SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862091 - MG (2025/0050922-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO PIRES DE MENDONCA - MG108446
		ELI LUCAS DE MENDONÇA - MG021519
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
		WESLEY MAGALHAES JUNIOR - MG127101
		CLAUDINEI BORGES CUBAS - MG179025
		BERNARDO PENA MALSCHITZKY CRESPO - MG135329

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. MANDATO. RESCISÃO UNILATERAL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais na hipótese em que há revogação imotivada do mandato judicial. Precedentes.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47134226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: ba649731-4c2f-47a0-99aa-a221c936e4dd

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862091 - MG (2025/0050922-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO PIRES DE MENDONCA - MG108446
		ELI LUCAS DE MENDONÇA - MG021519
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
		WESLEY MAGALHAES JUNIOR - MG127101
		CLAUDINEI BORGES CUBAS - MG179025
		BERNARDO PENA MALSCHITZKY CRESPO - MG135329

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. MANDATO. RESCISÃO UNILATERAL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais na hipótese em que há revogação imotivada do mandato judicial. Precedentes.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GERALDO RODRIGUES FERREIRA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO ESCRITO – PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVA POR VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE – ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADVOGADO CONTRATADO – CLAUSULAS CLARAS E TRANSPARENTES QUANTO AO SEU CONTEÚDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – INOCORRENCIA - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE. No âmbito da abrangência da solidariedade serão alcançadas, tanto a boa-fé objetiva, quanto a função social do contrato e, somente quando houver prática de atos sem estes imperativos, é que deve ser considerado o abuso de direito. A vontade das partes é considerada como o ponto chave de qualquer contrato jurídico, sendo, portanto, um elemento fundamental para a sua efetivação. Nos termos dispostos no art. 373, I do CPC/2015, compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, cuja inobservância poderá levar à improcedência dos pedidos formulados na inicial. O contrato de prestação de serviços advocatícios tem por objetivo remunerar o advogado pelo trabalho prestado e assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de*

Documento eletrônico VDA46732603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/04/2025 17:40:59
Código de Controle do Documento: 2fe4a89d-b10a-4d9a-ab13-ca68748590b3

sucumbência (Lei nº 8.906/1994, art. 22). Nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (CC, art. 125), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à remuneração. A inocorrência da condição prevista nesse tipo de acordo impede a aquisição do direito remuneratório pretendido. Os honorários do advogado apenas serão arbitrados judicialmente na ausência de estipulação ou de contrato (Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 2º)" (e-STJ fls. 1.210).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.244).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.257/1.274), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, ao argumento de que a rescisão unilateral e prematura do contrato de prestação de serviços advocatícios dá ensejo ao arbitramento de honorários proporcionais que assegurem remuneração justa e compatível com o trabalho realizado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.299/1.310.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

O debate devolvido a esta Corte Superior restringe-se à pretensão de arbitramento de honorários advocatícios proporcionais na hipótese em que há o rompimento prematuro e desmotivado do contrato por iniciativa exclusiva do cliente.

A respeito do tema, verifica-se que o aresto combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela necessidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de valor justo e razoável para remunerar a prestação de serviço já ocorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INICIATIVA DO CONTRATANTE. HONORÁRIOS DE ÊXITO. PAGAMENTO ANTECIPADO. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. 'Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado' (REsp n. 945.075 /MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 18/6/2010).
2. Jurisprudência pacífica. Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no REsp 1.647.037/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.
1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à

Documento eletrônico VDA46732603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/04/2025 17:40:59
Código de Controle do Documento: 2fe4a89d-b10a-4d9a-ab13-ca68748590b3

possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.
2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.
3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes (REsp 945.075/MG).
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 886.504/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. JULGAMENTO DA CAUSA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. 2. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 3. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO. 4. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. ROMPIMENTO INJUSTIFICADO PELO CONTRATANTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL PELO TRABALHO REALIZADO ATÉ A DATA DA RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 5. FIXAÇÃO DO QUANTUM DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. 6. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM COM VISTAS À APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 7. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', o que é o caso dos autos.
2. No caso, o julgamento do recurso especial dos autores, ora agravados, dispensa a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, uma vez que a questão controvertida - relacionada à possibilidade de cobrança de honorários contratuais na hipótese de rescisão unilateral e imotivada do contrato -, encontra-se devidamente delineada pelo acórdão recorrido, havendo a necessidade, tão somente, do enquadramento das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem no sistema normativo, a fim de se obter determinada consequência jurídica, o que se mostra compatível com a estreita via do recurso especial.
3. Não há se falar em incidência da Súmula 284/STF, na hipótese em que a petição recursal deduz fundamentação clara e suficiente, apta a possibilitar a exata compreensão da controvérsia e, em consequência, o julgamento do recurso especial.
4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
5. Embora afastada a necessidade de espera do recebimento dos créditos pendentes, e, consequentemente, do êxito em cada ação proposta, como requisito para o pagamento dos honorários contratados, não há nos autos elementos que possam autorizar a fixação do valor devido a esse título diretamente por esta Corte Superior, mormente pela necessidade de interpretação de cláusulas do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica entabulado entre as partes, o qual prevê uma diversidade de situações com critérios distintos para remunerar a atuação dos profissionais, a depender da natureza ou da fase em que se encontra o processo, se de conhecimento ou de liquidação.
6. Por isso, faz-se necessária a cassação do acórdão recorrido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, mediante a análise dos documentos juntados ao processo, arbitre, como entender de direito, os honorários devidos pelo trabalho desempenhado pelos advogados ora recorridos, ou, caso repute indispensável, que determine a produção de provas para viabilizar esse arbitramento.
7. Agravo interno do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. desprovido." (AgInt no AREsp 703.889/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020).

Logo, com fundamento na Súmula nº 568/STJ, merece reparos o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA46732603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/04/2025 17:40:59
Código de Controle do Documento: 2fe4a89d-b10a-4d9a-ab13-ca68748590b3

Todavia, diante da ausência de critérios objetivos que possibilitem o arbitramento, é de rigor a cassação do acórdão recorrido e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que arbitre os honorários devidos na proporção das atividades desenvolvidas até a rescisão unilateral.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46732603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/04/2025 17:40:59
Código de Controle do Documento: 2fe4a89d-b10a-4d9a-ab13-ca68748590b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.862.091 / MG

Número Registro: 2025/0050922-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01044410220168130271 10000233175363001 10000233175363002 10000233175363003
10000233175363004 1044410220160130271 1044410220168130271 51072575520218130024

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO PIRES DE MENDONCA - MG108446
	ELI LUCAS DE MENDONÇA - MG021519
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR - MG127101
	CLAUDINEI BORGES CUBAS - MG179025
	BERNARDO PENA MALSCHITZKY CRESPO - MG135329
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47114061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:44:44
Código de Controle do Documento: 8af44404-ff42-4af6-aa18-397c9859b27f

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:44:44
Código de Controle do Documento: 8af44404-ff42-4af6-aa18-397c9859b27f